

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: izgbea7u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2020 Projeto de lei nº 622/2020 Protocolo nº 4772/2020 Processo nº 954/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação de telas de proteção nas janelas, que não sejam travadas, em todos os apartamentos, que não sejam no térreo, em que morem crianças, mesmo que eventualmente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput do art. 1º é de responsabilidade dos responsáveis pelas crianças.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme definição estabelecida no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada em casos de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Direito de habitação se sujeita a aspectos de segurança.

Não é possível assistir impassível a notícias de quedas de crianças de edifícios, em pleno século XXI, sendo que muitas destes acidentes poderiam ser evitados.

Casos de acidentes fatais com crianças não são raros e causam uma grande perda à família e grande comoção social, a exemplo do noticiado recentemente, em toda a mídia, sobre o caso da tragédia do pequeno Miguel Otávio, de cinco anos, que caiu de edifício em Recife.

Guardadas as características de cada caso, a verdade é que, em um país como o nosso, em que os brasileiros trabalham mais de 5 meses (em média de 153 dias ou mais) somente para pagar impostos, até questões básicas de respeito, cuidado e humanidade parece que são suplantadas por todo tipo de intercorrência, dificuldade e correria na luta para sobreviver no Brasil.

Dessa forma, o tempo para olhar e cuidar, adequadamente, das pessoas e de si mesmo, em todas as dimensões (física, cognitiva, mental, social, espiritual, familiar, artística, cultural, e outras que caracterizam o ser humano) fica afetado e na maioria das vezes em segundo plano.

Nesse contexto, as crianças sofrem muito e são impactadas diretamente.

Diante da responsabilidade e do interesse público, com foco na proteção das crianças e das famílias, o projeto em comento se faz necessário e oportuno.

Ademais, importa mencionar, que este projeto pode ajudar a proteger, também, os animais domésticos que porventura também estejam nos apartamentos a que esta lei se refere.

Por tais razões, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2020

Eduardo Botelho
Deputado Estadual